

so' pode haver danno irreparavel e, por-
consequente, so' se admitta o recurso de
agravo nos casos de que falam
as Ord. e os escriptos supra citados,
("Direito", v.º 41, pag.º 350 e 353; v.º 56,
pag.º 31 e 33; v.º 57, pag.º 61; "Gazeta Juri-
dica", v.º 1.ª, pag.º 554; "Regencia Juridica",
ca., anno 7.º, pag.º 138/).

Admitti, porem, o presente agravo, se-
guinda a doutrina, que me parece
mais liberal, do Sup. Trib. Fed., fir-
mada em Dec. de 23 de Agosto de 1896,
— que, sendo que a parte funde o ag-
ravo em danno irreparavel, e' caso de
se admittir o recurso interposto, nao
destando o juiz a quo privar o juiz
superior de conhecer os fundamentos do
despacho agravado e de prover sobre o
mesmo como for de direito ("Direito",
v.º 56, pag.º 189/), doutrina esta que tem
sido reproduzida nos Dec.º de 2 de Deza-
bro de 1896 e 10 de Janeiro de 1897, em
o, que as dicto Sup. Trib. tomou conheci-
mento de agravos em casos semelhantes
a este ("D.º", v.º 7.º, pag.º 347 e v.º 23, p.º 341).

Dada a razão por que admitti o presente recurso, para a dar os au que se haja o despacho aggravado, com o qual, parece-me, nenhum aggravamento se fez ao agravante.

De facto, para que se possa abrir a falencia a algum commerciante, o Decr. n.º 517 de 24 de Outubro de 1850 exige duas condições essenciais:

- a) Divida liquida e certa;
- b) falta de pagamento dessa divida liquida e certa, ou, embora não haja falta de pagamento, prova documental ou testemunhal de algum dos factos que se caracterizam o estado de falencia. (Art.º 1.º a 4.º do Decr. cit.)

Assim, pois, é essencial que haja um Devedor involuntario de divida liquida e certa.

Oré, no presente caso, não se prova que haja Devedor algum; pois título da divida não é, em Direito, o documento a f.º 9, unico apresentado pelo ~~aggravante~~^{aggravante}. Para me ser a prova que este fosse assignado pelo Devedor e que, facto do

prazo legal, sabe elle não haureu reclamação (Art. 2.º, lettra - a - do Dec.º 917 etc. combinado com o art.º 247, § 1.º, do Reg.º 737), ou que tivesse os requisitos do art.º 2.º, lettra - b - , do mesmo Dec.º

Sem prova alguma de dívida, como pe-
deria o juiz lançar mão da providen-
cia do art.º 1.º do Dec.º 917, medida
adivosa e que fatalmente abalara,
por inteiro, o credito do commerciante,
acarretando-se incalculáveis prejuizos?!
Sem prova litteral da dívida, não
se admitteria o embargo; como, puzi,
se admitteria uma medida, quiza,
mais grave, qual a pedida pto as
garantias?!
Com nada vai de acconto a este princi-
pio e he. que se te no "Direito," v.º
88, pag.º 100 e etc. na minuta a p.º 18 v.º,
como se verifica pela leitura do dicto he.

Antes do Dec.º n.º 917 diz-se - se -
si as contas extrahidas de livros de commer-
ciantes, embora não compridas e correctas
da com citação das partes, eram titulo
legitimo para se requerer a fallencia do

Devedor.

A jurisprudencia pronunciava-se, ora pela affirmativa (Direito, v.º 14, pag.º 757; v.º 27, pag.º 134; v.º 43, pag.º 258 e v.º 44, pag.º 379), ora pela negativa (Direito, v.º 8.º, pag.º 715; v.º 14, pag.º 757; v.º 25, pag.º 308 e 319 e v.º 43, pag.º 258.)

O citado Dec. 917, porém, resolve a questão pela negativa, exigindo que as contas mercantilmente estabelecidas de livros de commerciantes com as formalidades legais intrinsecas e extrinsecas, sejam verificadas judicialmente por peritos nomeados pelo juiz commercial em petição do credor. (Art.º 2.º, letra - b.)

E o legislador seguiu a melhor doutrina; pois a razão por que a lei se mostra tão exigente, diz-o o illustre jurisconsulto - Sr. Baptista Pereira, e' a seguinte: o arrecho, a detença pessoal e a falencia, sendo actos gravissimos, que compromettam a boa fama, os creditos e a fazenda do negociante, a lei os ampara com garantias tutellares contra as maquinações e uedi'duras de filhos

